



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.000448/2011-22
ACÓRDÃO	2002-010.160 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL ALVES LIMEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária privada, por meio de informe de rendimentos financeiros, deve ser afastada a infração correspondente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. IRPF. PAGAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia quando efetuado em estrito cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Foi emitida **Notificação de lançamento** (fls. 8 a 17), relativamente ao ano-calendário de 2008, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)

De acordo com a **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fls. 10 a 14), referido lançamento decorreria das seguintes infrações: a) Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI; b) Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial; c) Dedução indevida com Dependentes; e d) Dedução indevida com Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 3 a 5).

O **Acórdão 11-48.347** - 5ª Turma da DRJ/REC, em Sessão de 07/11/2014, julgou a impugnação procedente em parte, com a seguinte Ementa:

(fl. 85) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação vigente.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS. ADMISSIBILIDADE.

Comprovada a dedução relativa à contribuição previdenciária privada, por meio de informe de rendimentos financeiros, deve ser afastada a infração correspondente.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONDIÇÕES

Somente pode ser aceita como dedução a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, comprovado devidamente seu efetivo pagamento.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.

Somente quando comprovada a relação de dependência por intermédio de documentação hábil e idônea, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o valor previsto na legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado em 18/06/2018 (fl. 112), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 113) em 17/07/2018.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário deve ser conhecido, posto que tempestivo. Cientificado em 18/06/2018 (fl. 112), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 113) em 17/07/2018.

2. Previdência privada/FAPI.

Consta no julgado da DRJ:

(fl. 93) 9.2. Consta à fl. 50 informe consolidado de Rendimentos Financeiros emitido pelo HSBC Bank Brasil S.A, tendo o impugnante como beneficiário, consta como valor da Previdência PGBL R\$ 17.707,40 e R\$ 3.377,84 de LIFE PROTECTION e R\$ 30,00 PREVIDÊNCIA PLANO JOVEM o valor de R\$ 3.377,84, estes dois últimos valores não serão aceitos, pois não fica claro serem Previdência Privada PGBL, sendo aceito o valor de R\$ 17.707,40, que é o mesmo valor que foi aceito no decorrer do procedimento fiscal.

No que se refere à glosa das contribuições destinadas à previdência privada e ao FAPI, verifica-se que a legislação aplicável (art. 11 da Lei nº 9.532/1997 e art. 74 do RIR/1999) condiciona a dedutibilidade à comprovação de que as contribuições foram vertidas para planos de previdência complementar do tipo PGBL, além da observância do limite legal de 12% dos rendimentos tributáveis e da concomitância de contribuições ao regime oficial.

No âmbito do CARF, é pacífico o entendimento segundo o qual se mantém a glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI quando não restar comprovada por meio de documentação hábil e idônea. Seguem julgado neste sentido:

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO

Mantém-se a glosa de dedução a título de contribuição à previdência privada PGBL/FAPI quando não restar comprovada por meio de documentação

hábil e Idônea (Acórdãos 2201-011.119 e 2201-011.120, Relator Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Sessão de 10/08/2023).

No caso concreto, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu parcialmente o direito à dedução, mantendo a glosa sob o fundamento de que não restou comprovada a natureza do plano denominado “Previdência Plano Jovem” e de “Life Protection”.

O contribuinte deveria ter, no caso, trazido provas do alegado, é dizer, de que se tratava de *Previdência Plano Jovem* (PGBL). Em não o fazendo, se mantém a decisão.

3. Pensão alimentícia.

Consta no julgamento da DRJ:

(fl. 98) 10.3 Verificamos no ofício nº 932/2004 do Juízo de Direito da Décima Vara da Família e das Sucessões, decorrente da Separação Judicial entre Miguel Alves Limeira e silvia Aparecida Mirandez Limeira, encaminhado ao Dpto. de Pessoal da TV Globo S/A, determinando o desconto de 16% do seu salário do impugnante a título de pensão alimentícia de vida ao filho Gabriel Toledo Mirandez Limeira, nascido em 04/03/1996. Na Petição de Separação Fica acordado que o impugnante se compromete a pagar em dinheiro 20% do valor líquido eventualmente recebido da empregadora. Consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2007, o valor de R\$ 62.857,69 a título de dedução de pensão alimentícia, tendo como pensionista Silvia Aparecida M. Limeira, que é compatível com o valor que ficou estipulado para desconto.

(fl. 101) 10.4 Na impugnação ficou demonstrado R\$ 133.603,60 pago a título de pensão alimentícia. O impugnante deduziu na sua DIRPF, exercício 2008, R\$ 198.058,50. Na notificação de lançamento o contribuinte teve glosado o valor de R\$ 46.190,99, pois não comprovou que estes valores são passíveis de dedução. Como na impugnação não foi demonstrado de maneira clara que estes valores que foram glosados são passíveis de dedução esta glosa será mantida.

Quanto à dedução a título de pensão alimentícia, a legislação de regência (art. 78 do RIR/1999) é clara ao admitir a dedução dos valores pagos em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. A DRJ reconheceu como dedutíveis os valores descontados diretamente em folha de pagamento, no montante de R\$ 133.603,60, mas manteve a glosa parcial de R\$ 46.190,99, sob o argumento de ausência de comprovação suficiente quanto à natureza dedutível dos valores pagos além do desconto em folha.

Dos autos constam o acordo judicial e os comprovantes de pagamento que evidenciam a obrigação do contribuinte de arcar não apenas com percentual fixo sobre os rendimentos habituais, mas também com percentual incidente sobre rendimentos extraordinários, os quais integram a base da pensão alimentícia pactuada:

(fl. 100) (...) acima informada, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor líquido eventualmente recebido de sua empregadora, TV Globo Ltda, a título de

gratificação, sem incorporação salarial, fato este que costuma eventualmente ocorrer nos meses de Fevereiro e Julho de cada ano.

Entendem as partes que “gratificação” é tudo aquilo recebido pelo varão decorrente do “PGP”, “PREVER” e por fim “PREMIO VIAJEM” [sic] ou seja, prêmios de produtividade eventualmente pagos, pela empregadora TV Globo nos casos de serem atingidas as metas profissionais.

Não há, nos autos a comprovação do valor de R\$ 46.190,99 como tendo sido pago. Para compararmos, é diferente do valor de R\$ R\$ 133.603,60, que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2008, a título de dedução de pensão alimentícia, tendo como pensionista Silvia Aparecida M. Limeira.

Pela falta de comprovação, a glosa deve ser mantida.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho